



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002368-66.2012.815.0131 – 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : Wagner dos Santos Monteiro

ADVOGADO : Rogério Bezerra Rodrigues

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 1º, II DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVAS INCONSISTENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SURSIS DA PENA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO DECRETO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- É de se registrar ter o fato típico ocorrido no âmbito da relação doméstica, não sendo comum a presença de testemunhas visuais, principalmente quando as agressões ocorrem na intimidade do lar e no âmbito da vida conjugal. Nessas situações, sobressai-se a palavra da vítima, a qual, atrelada às demais provas materiais da agressão, como o laudo de exame de corpo de delito, confirma a materialidade do delito cometido.

- Inaplicável a substituição da pena corpórea por restritiva de direito, por força da proibição do art. 44, I do CP, tendo em vista tratar-se de crime cometido com violência ou grave ameaça, no âmbito das relações domésticas.

- Por conseguinte, não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do que dispõe o art. 77, III do CP, o apelante igualmente não faz jus ao benefício do *sursis* da pena,

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, às fls. 144, interposta pelo réu Wagner dos Santos Monteiro, irresignado com a sentença, de fls. 137/140, que o condenou como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, II do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Em suas razões, às fls.147/151, o apelante sustenta a inexistência de provas para subsidiar a condenação, invocando o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pugnou a aplicação da suspensão condicional da pena.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 152/154, pugna pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através de seu representante, Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 161/164).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Consta dos autos que no dia 22 de julho de 2012, por volta das 07h40, o apelante ofendeu a integridade física da vítima Silmara de Oliveira Andrade, sua esposa, após uma discussão, decorrente da tentativa inexitosa em ter relações sexuais com sua companheira, passando, em seguida, a agredi-la.

Após o devido processo legal, a magistrada comarcana, com base nas provas testemunhais, laudo de exame de corpo de delito e depoimento da vítima lançou decreto condenatório contra o recorrente, obrigando-o ao cumprimento de **06 (seis) meses de detenção na cadeia pública local**, deixando de substituir a pena corporal por restritiva de direitos e aplicar o suspensão do cumprimento da reprimenda, em virtude do crime ter sido cometidos sob os auspícios da lei 11.340/06.

Em sua defesa, insurge-se o apelante contra a condenação, alegando que inexistem provas suficientes nos autos a firmar a certeza acerca da autoria e materialidade do fato, invocando, em seu benefício, o princípio *in dubio pro reo*.

Não prospera sua insatisfação.

Primeiramente, a autoria e materialidade são incontestáveis, superando o mero indício.

Consoante o laudo de constatação de lesão corporal, fls. 10/11, a vítima apresentava ferimentos, ocasionados por instrumento contundente.

Também as testemunhas trouxeram relatos esclarecedores sobre o fato.

Francisco de Oliveira, policial militar, ouvido em juízo à

fl.119, disse:

“Que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; que o acusado, por várias vezes, falou que iria matar a esposa, porque ela o havia denunciado; que foi em outra ocorrência envolvendo o acusado, mas na casa da mãe dele, pois lembra que ele quebrou muita coisa dentro de casa, inclusive o forro da casa da mãe dele; (...) **que olho, boca e pescoço da Silmara estavam lesionados(...).**”

Também **José Nelício Rolim**, agente de investigação, confirmou em juízo o depoimento prestado na Delegacia, à fl.06, no qual afirmou:

“Que se encontrava em serviço nesta delegacia, quando por volta das 8h da manhã a vítima SILMARA DE OLIVEIRA ANDRADE **chegou com o rosto ensanguentado e com marcas no pescoço**, afirmando que havia sido agredida por seu esposo WAGNER DOS SANTOS MONTEIRO; que a vítima disse que seu esposo havia chegado de madrugada em casa e, após uma discussão, pois ele queria fazer relações com ela, sem que ela quisesse, este lhe agrediu (...)

A vítima confirmou perante a autoridade judicial seu depoimento prestado na fase inquisitória, fl. 07:

“Que seu esposo WAGNER DOS SANTOS MONTEIRO, no dia de ontem, 21/07/2012, saiu para uma vaquejada, chegando apenas na manhã de hoje, dia 22/07/2012, por volta das 04:00hs da manhã, com visíveis sintomas de embriaguês; Afirma a vítima que quando seu esposo chegou, queria fazer relação sexual e como não quis, tendo em vista ele ter passado a noite fora de casa, começou a discussão, dizendo que ela não quer fazer relação com ele, porque tem outro, **momento em que começou a enforcá-la, dizendo que ia matá-la, chegando a desferir um soco na sua face**; que seu esposo disse que se a mesma fosse até a delegacia, mesmo que lhe prendessem, quando saísse lhe mataria; afirma ainda a vítima que o seu esposo é usuário de droga e que não é a primeira vez que lhe agride; aduz também que constantemente ele se dirige ao seu trabalho e fica lhe ameaçando, dizendo que ela tem que viver com ele, se não lhe mata.”

As testemunhas arroladas pela defesa nada trouxeram de esclarecedor ou que pudesse infirmar as declarações da ofendida e demais testemunhas.

O réu, por sua vez, disse que não se recordava se tinha agredido sua ex-companheira, porque estava embriagado no dia do fato, nada afirmando, em juízo, quanto ao ocorrido. Entretanto, ouvido pela autoridade policial, fl. 08, declarou que:

“(…) por volta das 04h da manhã do dia de hoje, 22/07/12, chegou em sua residência, pois tinha ido para uma vaquejada na noite anterior; que quando chegou em casa, sua esposa SILMARA DE OLIVEIRA ANDRADE começou a 'encher o saco', dizendo que ele estava com outra na vaquejada, **momento em que perdeu a cabeça e a agrediu, recordando que desferiu uns tapas no rosto dela(...)**

Por fim, é de se registrar ter o fato típico ocorrido no âmbito da relação doméstica, não sendo comum a presença de testemunhas visuais, principalmente quando as agressões ocorrem na intimidade do lar e no âmbito da vida conjugal. Nessas situações, **sobressai-se a palavra da vítima**, a qual, atrelada às demais provas materiais da agressão, como o laudo de exame de corpo de delito, confirma a materialidade do delito cometido.

No caso *sub examine*, extreme de dúvidas a autoria e materialidade do crime, não há que se falar em absolvição do acusado, pelo que acertada a decisão de condenação.

Inaplicável a substituição da pena corpórea por restritiva de direito, por força da proibição do art. 44, I do CP, tendo em vista tratar-se de crime cometido com violência ou grave ameaça, no âmbito das relações domésticas. Conforme:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.** INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1497232/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

Por conseguinte, não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do que dispõe o **art. 77, III do CP**, o apelante igualmente **não faz jus ao benefício do sursis da pena**, pelo que irretocável o comando judicial primevo neste ponto. Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SURSIS. NÃO CABIMENTO. ART. 77, III, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ESTÁ A MERECEER REPAROS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

3. **A prática de delito cometido com violência doméstica impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por conseguinte, incabível a aplicação do sursis, com base no disposto no art. 77, III, do Código Penal.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 82.898/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator